



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 046/2017**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 026/2017.**

O Projeto de Lei em análise "**Dispõe sobre o pagamento de abono aos servidores ativos do Poder Legislativo do Município de Ibiracú.**"

Trata-se de proposição que objetiva conceder aos servidores da Câmara Municipal de Ibiracú, no mês de dezembro/2017, abono pecuniário no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser pago em parcela única, não incorporável na remuneração a qualquer título.

O parecer jurídico ofertado à proposição assevera o seguinte, *verbis*:

*"A concessão do abono, a rigor, não encontra qualquer óbice constitucional ou legal, uma vez que sua concessão está sendo viabilizada por intermédio de lei específica, em valor certo e determinado, igual para todos os servidores, existindo recursos e dotação orçamentária para fazer face a tal despesa, conforme se depreende das declarações que instruem a proposição e, bem assim, não comprometerá qualquer dos limites e prioridades da Casa.*

A propósito da matéria, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em consulta formulada pela Câmara Municipal de Pancas acerca da possibilidade de concessão de abono pecuniário aos servidores, destacou o seguinte, *verbis*:

*"(...). De uma forma geral, não há óbice constitucional para que a Administração Pública conceda abonos para servidores públicos (lato sensu). Os abonos são benesses concedidas pelos governantes ao seu quadro de pessoal e, como tal, possuem caráter eventual. Representam uma espécie de incentivo para a categoria, não estando relacionados a qualquer hipótese de incidência específica.*

Quanto à forma de concessão, devem observar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal (CF), que estabelece a necessidade de **lei específica** para fixar a remuneração de servidores, respeitada a **iniciativa privativa** em cada caso.

Essa lei deve ser compreendida em sentido estrito/formal, conforme entendimento do STF: Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o **princípio da reserva de lei**. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, **lei específica**. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida. Tal



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

regra se aplica ao universo de servidores citados na consulta, a saber: servidores efetivos, comissionados, contratados, cedidos e inativos.

*Embora não tenha havido especificação pelo consulente, considera-se como contratados aqueles que laboram no Município mediante designação temporária (art. 37, IX, da CF). No que tange aos cedidos, há duas possibilidades. A primeira se refere àqueles que são emprestados pelo Município a outro órgão ou entidade. Entende-se possível a concessão do benefício, por se tratarem de servidores que pertencem originariamente à Câmara. A segunda se refere àqueles que estão prestando serviço neste órgão legislativo, advindos de outros órgãos ou entidades por cessão, que também podem ser absorvidos pela lei concessiva, considerando que o Município tem usufruído de sua força de trabalho. (...)" (Parecer/Consulta TC-001/2012 (DOE: 25/01/2012, pág. 16)*

*A matéria é veiculada via Projeto de Lei; existe declaração do ordenador de despesas no sentido de que o gasto previsto possui adequação financeira e orçamentária e não comprometerá a atuação do Legislativo, além do que serão observados todos os limites das despesas fixados na Constituição e nas Leis Ordinárias.*

*Portanto, não vejo óbice a que a proposição tenha regular tramitação na Casa, encontrando-se apta a receber análise por parte das Comissões, no que pertine aos seus aspectos de mérito e, posteriormente, pelo Plenário da Casa."*

Com efeito, não se vislumbra qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na proposição em questão.

No que tange aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que a proposição se encontra redigida de forma satisfatória, inexistindo reparos a serem feitos.

No mérito, conforme é enfatizado na justificativa da proposição, o abono é uma forma de reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos servidores do Poder Legislativo, especialmente durante o ano de 2017, além de constituir um incentivo a mais aos mesmos para que sempre se sintam motivados no desempenho de suas funções nesta Casa.

Outrossim, também é certo que apesar da crise pela qual toda a Administração Pública vem passando, a Câmara Municipal sempre zelou por uma administração pautada no mais estrito controle e zelo no trato e seus recursos, gastando de forma planejada e eficaz os seus recursos, de forma a atender as demandas internas, mas sempre com cuidado e eficiência. Por isso que foi possível, agora, no final do exercício e sem comprometer qualquer atividade ou contrariar qualquer norma, conceder aos servidores esse abono que anualmente é esperado por todos.



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

Importa consignar que a Mesa Diretora da Casa, de forma antecipada, apresenta 02 (duas) emendas à proposição a fim de também contemplar os inativos da Câmara com o benefício do abono pecuniário, alterando a ementa da proposição e acrescentando ao Projeto mais um artigo para esse fim.

Entendo absolutamente pertinente e justificável a inclusão dos inativos, na forma como proposta, uma vez que se trata de apenas 03 (três) servidores aposentados e 01 (uma) pensionista, o que não representará custo elevado para a Casa e se estará dando o mesmo tratamento à questão que dada em anos anteriores.

Ademais, por se tratar de alterações propostas pela própria Mesa Diretora da Casa, autora da proposição, não há que se cogitar da inobservância do disposto no Parágrafo Único, do art. 144, do Regimento Interno.

A teor do disposto no art. 190, III, "e" do Regimento Interno da Casa, o quórum para deliberação da matéria é de maioria simples dos membros da Câmara, na forma do art. 189, § 4º, do mesmo Regimento Interno.

Nesse sentido, entendo que a proposição merece acolhida por parte desta Egrégia Casa, com as emendas apresentadas, razão pela qual voto por sua aprovação.

É como entendo e concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 01 de dezembro de 2017.



**JOSÉ HERVAN PIGNATON**  
*Presidente da Comissão*

Acompanho o voto do Relator:  
(PL-CMI-026/2017)



**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
*Secretário*



**OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI**  
*Membro*